



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 795/2016

São Luís, 27 de outubro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	5
Atos dos Relatores	20
Atos da Presidência	22

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº. 888 DE 21 DE OUTUBRO DE 2016.

Ratificação de Portaria de licença-prêmio de servidor.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 12761/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar, nos termos do Art. 145, da Lei 6.107 de 27/07/1994, a Portaria nº 147/2016 – SRH/SEGEP, que concede à servidora Maria Luisa Maia Arruda, matrícula nº 3194, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal de Contas, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, no período de 17/10/16 a 15/12/16, referente ao quinquênio de 2002/2007.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº. 891 DE 24 DE OUTUBRO DE 2016.

Indenização de Férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 12778/2016/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 2º, da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Senhor Álvaro César de França Ferreira, matrícula nº 2824, Conselheiro deste Tribunal, trinta dias de férias, referente ao exercício 2014, sem prejuízo do disposto no art. 1º da referida Resolução.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 892, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 12778/2016/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 85 da Lei nº. 8.258/2005 ao Senhor Álvaro César de França Ferreira, matrícula 2824, Conselheiro deste Tribunal de Contas, 30 dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2014, a considerar no período de 30/12/2016 a 28/01/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA Nº 893 DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 12860/2016,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Folha de Pagamento II, inquirido como testemunha nos autos do Ofício nº 504/2016 – 8ª VCRIM, para comparecer no dia 08/11/2016, às 10:00 horas, na sala de audiências da 8ª Vara Criminal, Comarca da Ilha de São Luís - Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 7382/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Jenipapo dos Vieiras

Recorrente: Giancarlos Oliveira Albuquerque, CPF nº 792.487.723-15, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65.962-000

Recorrido(s): Acórdão PL-TCE nº 793/2011.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, Prefeito do Município de Jenipapo dos Vieiras no exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 793/2011. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 655/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à tomada de contas da administração direta do município de Jenipapo dos Vieiras, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, exercício financeiro de 2007, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE-MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de

Contas, acordam em:

- 1 - Conhecer do recurso, por ser tempestivo;
- 2 - Dar-lhe provimento parcial, mudando o julgamento para regular com ressalvas das contas de gestão da administração direta de Jenipapo dos Vieiras, relativas ao exercício financeiro de 2007, modificando os valores das multas inseridas no Acórdão PL-TCE nº 793/2011, ficando assim demonstrado;
- 3 – Reformar o ACÓRDÃO PL-TCE nº 793/2011 de irregulares para regulares com ressalvas as contas de gestão da administração direta de Jenipapo dos Vieiras, devido à apresentação das justificativas, ficando excluídos os itens “2.3.1.b-I-b”, “2.3.1.b-II-c”, “2.3.1.b-IV-b”, “2.3.1.b-V-a”, “2.3.1.b-VI-a”, “2.3.1.b-VII-a”, “2.3.1.b-VII-b”, “2.3.1.b-VIII-b”, “5.1-a”, “5.1-b”, “5.1-c” e “5.1-d”, mantendo os itens “2.3.1.b-I-a”, “2.3.1.b-II-a”, “2.3.1.b-II-b”, “2.3.1.b-II-d”, “2.3.1.b-III-a”, “2.3.1.b-III-c”, “2.3.1.b-IV-a”, “2.3.1.b-IV-c”, “2.3.1.b-V-b”, “2.3.1.b-VI-b” e “2.3.1.b-VIII-a”, os quais correspondem ao item 2.3.1 “b”, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 443/2009 UTCOG/NACOG, sendo que os mesmos correspondem a 50% (cinquenta por cento) do total das ocorrências elencadas no Acórdão ora atacado, não ficando evidenciado nos autos o prejuízo ao erário, reduzindo-se proporcionalmente a multa para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- 4 – Aplicar ao responsável, Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, a multa total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme item 3 deste Acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- 5 - Ficam mantidos os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 793/2011;
- 6 - Remeter à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópias dos Acórdãos PL-TCE nº 793/2011 e deste Acórdão para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7413/2010–TCE

Natureza: Recurso de revisão

Processo de contas nº 2467/2006-TCE

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Recorrente: Alexandrina Maria Fernandes Freitas, CPF nº 798.152.944-15, residente na Rua da Barroca, nº 98, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65.708-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 121/2008

Contador: Prentice Silva Veloso, CRC/MA nº 1565

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de revisão. Prestação de contas de gestão, Lei 8.258/2005. Inobservância das hipóteses de cabimento. Não conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 121/2008. Envio de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 193/2011

Recurso de revisão. Prestação de contas de gestão, Lei 8.258/2005. Inobservância das hipóteses de cabimento. Não conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 121/2008. Envio de cópias de peças processuais à

Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pela Senhora Alexandrina Maria Fernandes Freitas, Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2005, contra o Acórdão PL-TCE/MA Nº 121/2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, III, 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno deste Tribunal, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 832/2011 do Ministério Público de Contas, em não conhecer do referido recurso, com fundamento no art. 139, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de não terem sido satisfeitas as hipóteses de cabimento fixadas nas alíneas do mencionado dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, José de Ribamar Caldas Furtado e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2011.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 8646/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Prefeitura de Mata Roma/MA

Responsável: Carmem Silva Lira Neto - Prefeita

Beneficiário: Manoel Cordeiro Costa Pessoa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Manoel Cordeiro Costa Pessoa, no cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro de pessoal estatutário da Câmara Municipal de Mata Roma/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 937/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Manoel Cordeiro Costa Pessoa, no cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro de pessoal estatutário da Câmara Municipal de Mata Roma/MA, outorgada pelo ato retificado nº 19/2015, publicado conforme Edital nº 19/2015, de 28 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Administração de Mata Roma/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 744/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8046/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Nodson Graciliano Ribeiro Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento BM Nodson Graciliano Ribeiro Sousa, matrícula 61556, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 945/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento BM Nodson Graciliano Ribeiro Sousa, matrícula 61556, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 828/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CIX, Poder Executivo, nº 111, do dia 18 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator conforme art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 651/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 725/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Silvana Costa Guterres

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Silvana Costa Guterres, servidora da Secretaria de Estado da Comunicação Social. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 521/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria voluntária de Silvana Costa Guterres, no cargo de Analista Executivo, outorgada pelo Ato de nº 1714, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 238/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1830/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Rita Sousa Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Rita Sousa Marques, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 523/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rita Sousa Marques, no cargo de Professor, outorgada pelo Ato datado de 04 de fevereiro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 166/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12268/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Glaudenir Maria Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Glaudenir Maria Silva(viúva), beneficiária de Domingos da Penha RodriguesCosta, falecido no cargo de 3º Sargento da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 533/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Glaudenir Maria Silva, beneficiária de Domingos da Penha Rodrigues Costa, outorgada pelo Ato datado de 06 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 519/2016 GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12358/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Fonseca de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensãoconcedida a Maria da Fonseca de Jesus(viúva), beneficiária de José da Paz de Jesus, ex-servidorpúblico, reformado como Subtenente com subsídio de 2º Tenente da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 532/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria da Fonseca de Jesus, beneficiária de José da Paz de Jesus, outorgada pelo Ato datado de 26 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 568/2015-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7189/2007-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário (a): Maria Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reexame de Aposentadoria Voluntária de Maria Silva Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 514/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria voluntária de Maria Silva Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada pelo Ato datado de 31 de agosto de 2010, expedido pela Prefeitura Municipal de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 144/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

PAUTA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 01 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 6791/2006 - RESENHA DE CONTRATO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Gestor: JOSE INACIO GUIMARÃES RODRIGUES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

2 - PROCESSO Nº 11256/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

3 - PROCESSO Nº 7887/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

4 - PROCESSO Nº 7992/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Oliveira Filho
5 - PROCESSO Nº 8061/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Oliveira Filho
6 - PROCESSO Nº 8162/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Oliveira Filho
7 - PROCESSO Nº 8248/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Oliveira Filho
8 - PROCESSO Nº 8524/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Oliveira Filho
9 - PROCESSO Nº 9009/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Oliveira Filho
10 - PROCESSO Nº 9025/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Oliveira Filho
11 - PROCESSO Nº 5498/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Edmar Serra Cutrim
12 - PROCESSO Nº 7406/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Edmar Serra Cutrim
13 - PROCESSO Nº 8368/2015 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Gestor: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Edmar Serra Cutrim
14 - PROCESSO Nº 9051/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Edmar Serra Cutrim
15 - PROCESSO Nº 9325/2015 - APOSENTADORIA

EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH**Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA****Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis****Relator: Edmar Serra Cutrim****16 - PROCESSO Nº 9753/2014 - APOSENTADORIA****SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO****Gestor: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM****Ministério Público: Douglas Paulo da Silva****Relator: Osmário Freire Guimarães****17 - PROCESSO Nº 806/2015 - APOSENTADORIA****SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO****Gestor: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM****Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite****Relator: Osmário Freire Guimarães****18 - PROCESSO Nº 4809/2015 - APOSENTADORIA****SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO****Gestor: FELIPE COSTA CAMARÃO****Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis****Relator: Osmário Freire Guimarães****19 - PROCESSO Nº 6023/2015 - APOSENTADORIA****INSTITUTO DE PREVIDENCIA E APOSENTADORIAS E PENSOES DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS****Gestor: CLEOMALTINA MOREIRA MONTELES****Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis****Relator: Osmário Freire Guimarães****20 - PROCESSO Nº 7231/2015 - APOSENTADORIA****SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO****Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA****Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite****Relator: Osmário Freire Guimarães****21 - PROCESSO Nº 7271/2015 - APOSENTADORIA****SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO****Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA****Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite****Relator: Osmário Freire Guimarães****22 - PROCESSO Nº 7883/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA****SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO****Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA****Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira****Relator: Osmário Freire Guimarães****23 - PROCESSO Nº 8668/2015 - APOSENTADORIA****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON****Gestor: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA****Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira****Relator: Osmário Freire Guimarães****24 - PROCESSO Nº 9203/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA****SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO****Gestor: LILIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES****Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis****Relator: Osmário Freire Guimarães****25 - PROCESSO Nº 53/2016 - APOSENTADORIA****SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO****Gestor: IVALDO FORTALEZA FERREIRA****Ministério Público: Douglas Paulo da Silva**

Relator: Osmário Freire Guimarães

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 26 de outubro de 2016
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara

Processo nº 3435/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretariaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Raimunda Ramos Fernandes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Raimunda Ramos Fernandes, servidora da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 527/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Ramos Fernandes, no cargo de Analista Executivo, outorgada pelo Ato de nº 21, de 04 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 674/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11381/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Luís Carlos da Silva Coutinho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Luís Carlos da Silva Coutinho(filho menor), de José Carlos Nunes Coutinho, ex-servidor estadual da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 526/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Luís Carlos da Silva Coutinho(filho menor), beneficiário de José Carlos Nunes Coutinho, outorgada pelo Ato datado de 30 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 781/2014 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6550/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma Ex-Offício

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Lucas Emanuel de Souza e Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reforma Ex-Offício do Soldado PM Lucas Emanuel de Souza e Sousa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 528/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Reforma Ex-Offício do Soldado PM Lucas Emanuel de Souza e Sousa, outorgada pelo Ato de nº 268, de 09 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 923/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Reforma Ex-Offício, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10306/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Pensões e Aposentadoria do Município de Timbiras

Responsável: Ney Mardem de Oliveira Lima

Beneficiário (a): Osmar Josino de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por Idade de Osmar Josino de Almeida, servidor da Prefeitura Municipal de Timbiras. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 513/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade de Osmar Josino de Almeida, no cargo de AOSD, outorgada pelo Decreto de nº 14, de 01 de julho de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal

de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 841/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1029/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário (a): Regina Célia da Costa Souza

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por Idade de Regina Célia da Costa Souza, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 515/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade de Regina Célia da Costa Souza, no cargo de Professor, outorgada pelo Decreto de nº 2162, de 26 de setembro de 2012, expedido pelo Gabinete do Prefeito Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 892/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13043/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Nazira Almeida Castro Brito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Nazira Almeida Castro Brito, servidora da Secretaria Educação de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 534/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Nazira Almeida Castro Brito, no cargo de Professor, outorgada pelo Ato de nº 1517, de 21 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 292/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9094/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Capitão PM Joubert Carvalho dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva do Capitão PM Joubert Carvalho dos Santos, servidor da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 530/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à transferência para reserva do Capitão PM Joubert Carvalho dos Santos, outorgada pelo Ato de Nº 670, de 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 085/2015 GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9918/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): João Batista Pereira Máximo
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento BM João Batista Pereira Máximo, servidor do Corpo de Bombeiro Militar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 529/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento BM João Batista Pereira Máximo, outorgada pelo Ato de nº 836, de 03 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 52/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10621/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretariaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Vania de Fátima Silva de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Vania de Fátima Silva de Melo, servidora da Secretaria Educação de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 525/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Vania de Fátima Silva de Melo, no cargo de Professor, outorgada pelo Ato datado de 03 de outubro de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4895/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12363/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretariaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutri

Beneficiário (a): Leonardo Gabriel Gonçalves Abreu

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão de Leonardo Gabriel Gonçalves Abreu, filho menor de Gabriel de Jesus Abreu, ex-servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 531/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão concedida a Leonardo Gabriel Gonçalves Abreu, beneficiário de Gabriel de Jesus Abreu, outorgada pelo Ato datado de 26 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 564/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7899/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Raimunda Cruz Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Raimunda Cruz Alves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 524/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Raimunda Cruz Alves, outorgada pelo Ato datado de 27 de junho de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator que acolheu o Parecer nº 4898/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria Voluntária, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3126/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Responsável: Antônio Caldas Santos

Beneficiário (a): Maria da Glória Sousa Batista

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Maria da Glória Sousa Batista, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 517/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria ppr tempo de contribuição de Maria da Glória Sousa Batista, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, outorgada pelo Decreto nº 084, de 01 de outubro de 2012, expedido pelo Gabinete do Prefeito Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 512/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11400/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Aldy Silva Saraiva

Beneficiário (a): Hormesinda Lobo da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Hormesinda Lobo da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Administração de Chapadinha. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 516/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição de Hormesinda Lobo da Silva, no cargo de Bibliotecária, outorgada pelo Decreto nº 04, de 18 de setembro de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1132/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas,

decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3127/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Responsável: Antônio Caldas Santos

Beneficiário (a): Maria Domingas Gomes Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Maria Domingas Gomes Dias, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 518/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Domingas Gomes Dias, no cargo de Professor Nível Superior, outorgada pelo Decreto nº 039, de 15 de outubro de 2013, expedido pelo Gabinete do Prefeito Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 455/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3242/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Antônio Caldas Santos

Beneficiário (a): Maria José Lima Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Maria José Lima Silva, servidora da Secretaria Municipal de Administração. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 519/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Lima Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, outorgada pelo Decreto Nº 096 de 29 de novembro de 2012, expedido pelo Gabinete do Prefeito Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 150/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11361/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Perolina Arcena Diniz Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Perolina Arcena Diniz Oliveira, beneficiária de Sebastião Oliveira Filho, ex-servidor público estadual, aposentado no cargo de auxiliar de serviços gerais. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 520/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Perolina Arcena Diniz Oliveira, viúva de Sebastião Oliveira Filho, outorgada pelo Ato datado de 30 de agosto de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 575/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 12854/2016

Natureza: Requerimento

Subnatureza: Solicitação de cópias de documentos
Interessado: Jadilson dos Santos Coelho – Prefeito eleito
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirinzal
Responsável: Amaury Santos Almeida – Prefeito atual
Exercício financeiro: 2015

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de processo no qual o prefeito eleito de Mirinzal nas eleições de 2016, promulgada em 2 de outubro de 2016, Senhor Jadilson dos Santos Coelho de Oliveira Mendes, encaminha o ofício nº 002/2016, de 19/10/2016, fl. 02 e 03 dos autos, solicitando no item 3 do referido ofício, cópia integral da prestação de contas anual do prefeito de Mirinzal, exercício financeiro 2015, Senhor Amaury Santos Almeida.

Tendo como arrimo a Lei nº 12.572/11 e a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 28/2012, entende-se que o solicitante possui a condição legítima especificamente denominada como Requerente nos moldes do artigo 2.º, inciso IV, do referido Normativo.

Assim, defere-se o pedido de acesso às informações e documentos, de acordo com a regra contida no § 3.º do artigo 58 do mesmo Regulamento, considerando que o requerente, por definição técnica normativa deste TCE/MA, não se enquadra como usuário externo, por isso seu direito ao acesso apenas quanto ao conteúdo disposto no artigo 75, inciso I, da IN TCE/MA nº 28/2012 (Módulo I).

Publique-se para ciência do requerente.

Cumpra-se.

Encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação, objeto deste processo

Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas deste TCE/MA, para ciência e providências que entender cabíveis, no tocante aos itens 1 e 2 do ofício que inaugura este processo.

São Luís, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo n.º: 7858/2011 – TCE/MA

Entidades: Secretaria de Estado da Saúde e Prefeitura Municipal de Tuntum

Natureza: Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 150/2005-SES/MA

Interessado: Francisco das Chagas Milhomem da Cunha

Procurador Constituído: Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA n.º 8063-A

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 989/2016-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº. 254/2011 – UTCGE-NUTOC 06, encaminhado a responsável mediante o Ofício de Citação nsº 436/2016-GCONS05/ESC.

Dê ciência às partes, através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 24 de outubro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

PROCESSO N.º : 12851/2016-TCE/MA

NATUREZA : Prestação de Contas Anual da Prefeita

ENTIDADE : Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

REFERÊNCIA : Processo nº 3295/2010 – TCE/MA

REQUERENTE : Irene Oliveira Soares

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 991/2016-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 3295/2010 – TCE/MA, relativo a Prestação de Contas

Anual da Prefeita do Município de Presidente Dutra, no exercício financeiro 2009, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;

2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;

4 – Após os procedimentos acima, juntam-se estes autos ao processo em referência.

São Luís (MA), 24/10/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Atos da Presidência

Processo n.º 12880/2016-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Victor Saads Paltanin - Supervisor de Gestão de Pessoas/SEAP

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - Secretaria Adjunta de Administração, Logística e Inovação Penitenciária - Supervisão de Gestão de Pessoas

Exercício financeiro: 2016

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

Ref. Processo n.º 9413/2016-TCE

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 24 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente